

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES1

Processo nº : 10530.000.417/95-81
Recurso nº : 07.868
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EX: 1990 a 1992
Recorrente : JORGE CORREIA DA SILVA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR /BA
Sessão de : 17 de outubro de 1996
Acórdão nº : 107-03.500

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. Não dá causa à nulidade do lançamento de ofício a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do sujeito passivo, quando a falta foi verificada em local diverso, sobretudo se o mesmo tomou ciência da autuação e na sua elaboração foram observados todos os requisitos essenciais à validade jurídica do ato, em observância ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE CORREIA DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

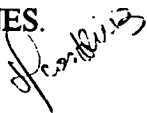

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES2

Processo nº : 10530.000.417/95-81
Acórdão nº : 107-03.500

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES3

Processo nº : 10530.000.417/95-81
Acórdão nº : 107-03.500
Recurso nº : 07.868.
Recorrente : JORGE CORREIA DA SILVA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

JORGE CORREIA DA SILVA & CIA LTDA, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou procedente o auto de infração de fls. 02/08, pelo qual exige-se crédito tributário no montante de 231,33 UFIR, acrescido de multa e juros de mora.

Decorreu o lançamento da falta de recolhimento da Constituição Social sobre o lucro da pessoa jurídica relativa aos períodos de apuração de dezembro de 1990, dezembro de 1991 e janeiro a setembro de 1992, de acordo com o apurado no termo de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03.

Tempestivamente, a autuada impugna o lançamento, às fls. 83/85, argumentando a insubsistência do auto de infração por não ter sido lavrado no estabelecimento autuado, violando-se o princípio da legalidade, de acordo com o art. 37, "caput", da Constituição Federal e art. 10 do Decreto 70.235/72.

Pela decisão de primeiro grau, o julgador singular julgou procedente a ação fiscal, fundamentado sua decisão no art. 10 do Código Tributário Nacional, que prevê seja o auto de infração lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo que isso ocorra no interior da repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Ressalta que a autuada não apresentou qualquer restrição quanto a qualificação do sujeito passivo, ao fato gerador, ao período abrangido, composição da base de cálculo, aos valores

fls. 83/85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES4

Processo nº : 10530.000.417/95-81
Acórdão nº : 107-03.500

apurados, tornando-se irrefutável que a contribuinte não recolheu a contribuição social sobre o lucro nos períodos de apuração descritos no auto de infração.

Irresignada, recorre a este colegiado (fls. 97/98), onde persevera nas mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ferreira', is written over the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000.417/95-81
Recurso nº : 07.868

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Esta Câmara, por meio do Acórdão nº 107-03.481, do qual foi relator o eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, já se pronunciou na mesma linha que vem se pautando a jurisprudência deste Conselho, razão pela qual, peço vênica para transcrever suas palavras.

“A nulidade, no processo administrativo fiscal, há de ser considerada, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com ressalva do artigo 60, ou seja, em princípio, só ocorre em relação aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou, no que se refere aos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou, não obstante o seja competente, com preterição do direito de defesa. Por seu turno, imperfeições diferentes das citadas nem sempre acarretam nulidades são sanadas quando resultam em prejuízo ao sujeito passivo, a menos que o mesmo tenha dado causa ou não influam na decisão. No caso vertente, não vejo sequer a necessidade de sanar o processo, no sentido de impor a lavratura (feitura, acabamento) do auto de infração no estabelecimento do contribuinte, para dar-lhe eficácia jurídica, com o escopo de afastar eventual nulidade.

Convém esclarecer a recorrente, como bem se expressou a autoridade recorrida, que a legislação processual não exige, expressamente, que o auto de infração seja

Ass. Diniz

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES6

Processo n° : 10530.000.417/95-81
Acórdão n° : 107-03.500

lavrado no estabelecimento comercial ou industrial da pessoa jurídica, apenas diz que será lavrado no local de verificação da falta, e esta pode ocorrer, inclusive, fora do estabelecimento empresarial, sobretudo quando os livros e documentos são auditados no interior da Repartição.

A importância da referência ao local da lavratura do auto de infração relaciona-se ao disposto no parágrafo segundo do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, a fim de prevenir a jurisdição ou prorrogar a competência, sem, contudo, ensejar a sua nulidade, sobretudo se a descrição dos fatos e o enquadramento legal dão ao contribuinte a possibilidade da ampla defesa. No caso em tela, a recorrente não adentrou o mérito porque não quis ou porque não teve como se defender, pois os fatos estão bem delineados no lançamento de ofício, atingindo plenamente sua finalidade, sendo mais uma razão pela qual não como invalidá-lo com a declaração de nulidade”.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA